



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Tribunal Pleno.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0005217-75.2019.8.04.0000.

Suscitante: Exm.º Sr. Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES.

Relator: Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS.

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO EXM.º SR. DESEMBARGADOR RELATOR. PRESCINDIBILIDADE DE PREPARO. REQUISITO NEGATIVO PREVISTO NO ART. 976, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE TESE FIXADA OU AFETADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. REQUISITOS POSITIVOS CUMULATIVOS PREVISTOS NO ART. 976, INCISOS I E II, DA LEI ADJETIVA CIVIL. EXISTÊNCIA DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTENHAM CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO DE DIREITO. CAPACIDADE DE GERAR RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA. INCIDENTE ADMITIDO.

1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é um instrumento jurídico que objetiva a resolução de questões de direito semelhantes, a diversos processos em trâmite, mediante a fixação de tese jurídica que deverá uniformizar o entendimento jurisprudencial, a fim de que seja, obrigatoriamente, observada pelos Órgãos Julgadores vinculados ao Tribunal de Justiça que a firmar.
2. De proêmio, assiste legitimidade ao Exm.º Sr. Desembargador Suscitante, por ser o Relator da ação que tramita perante a colenda Terceira Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, no bojo da qual foi suscitado o presente incidente.
3. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não está sujeito a preparo, consoante o disposto no art. 976, § 5.º, do Código de Processo Civil.
4. Nos termos do art. 976, § 4.º, do Código de Processo Civil, é cabível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, não haja afetado recurso para definição de tese



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

5. Lado outro, os demais requisitos positivos a serem preenchidos, de forma cumulativa, para a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, estão elencados no art. 976, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e consubstanciam-se na existência de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito, que seja capaz de gerar risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

6. *In casu*, o Exm.^o Sr. Desembargador Suscitante logrou êxito em demonstrar a relevante quantidade de Feitos pendentes de julgamento, que versam sobre a matéria suscitada, capazes de demonstrar o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, a ensejar a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Precedentes.

7. De mais a mais, da exegese do art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil, outro requisito para a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é a necessidade de causa pendente de julgamento no Tribunal de Justiça: recurso, remessa necessária ou processo de competência originária. No vertente episódio, o presente Incidente foi suscitado no bojo de ação que tramita perante a colenda Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça.

8. Dessa feita, no presente momento, a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas encontra amparo nos requisitos previstos no art. 976, incisos I e II, do Código de Processo Civil, bem como, na presença de processo pendente de julgamento neste Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos termos do art. 978, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil.

9. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS ADMITIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em epígrafe, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Plenário do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, **ADMITIR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.

Sala das Sessões, em Manaus (AM.),

Presidente

Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Relator

Procuradora-Geral de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Tribunal Pleno.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0005217-75.2019.8.04.0000.

Suscitante: Exm.º Sr. Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES.

Relator: Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**, suscitado pelo **Exm.º Sr. Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**, nos Autos do **Processo n.º 0633296-46.2018.8.04.0001**, que tramita perante a colenda **Terceira Câmara Cível** deste egrégio Tribunal de Justiça, visando a fixação de tese jurídica por esta egrégia Corte de Justiça acerca da seguinte questão de direito: Legalidade, ou não, dos contratos de cartão de crédito consignados.

Em apertada síntese, o **Exm.º Sr. Desembargador Suscitante** aduz que, em análise dos julgados desta Corte, verificou-se a efetiva multiplicidade de processos referentes à sistemática do cartão de crédito consignado.

Informou que o objeto gera entendimentos discrepantes pois perpassa pela compreensão de sua natureza, a qual mescla dois tipos de operações: o empréstimo consignado e o cartão de crédito. Isso porque tais contratos de cartão de crédito consignados propõem um termo de adesão de cartão de crédito com autorização para desconto em folha de pagamento, sendo disponibilizado um valor pela instituição financeira ao contratante, denominado "valor líquido empréstimo" ou "saque autorizado".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Em suma, a instituição financeira realiza um empréstimo, mas a cobrança é por meio de faturas de cartão de crédito, sendo a taxa mínima descontada diretamente do contracheque do contratante.

Dessa feita, aduz que, caso o aderente não efetue o pagamento, integralmente, ao contrário de haver uma diminuição da dívida mediante pagamento consignado em folha, incidem os encargos rotativos e financeiros cobrados pela instituição bancária sobre o restante da fatura, aumentando o débito.

Ressalta, ainda, que, em alguns casos, o adquirente é denominado de mutuário, passando a impressão de que o contrato se trataria de um empréstimo consignado puro. Contudo, em outros casos, as informações sobre o modo de cobrança são destacadas, estando o cartão de crédito estipulado no título do contrato.

Buscando demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 976, incisos I e II, do Código de Processo Civil, relativamente à efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, o Exm.^o Sr. Desembargador sustentou que há inúmeros posicionamentos sobre a validade desses negócios jurídicos nesta Corte.

Informou que a Primeira Câmara Cível já vinculou a legalidade do contrato à realização de compras, por meio do cartão de crédito, e, de modo, contrário, também já o julgou ilegal, mesmo diante da existência de eventuais compras no cartão.

Lado outro, aduziu que a Segunda Câmara Cível já entendeu, em situações semelhantes, tanto pela observância do *pacta sunt servanda*, quanto pela violação do dever de informação. A par disso, informa que a Terceira Câmara Cível também apresenta divergência de posicionamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Ademais, expressou, também, que Magistrados buscam solucionar o tema, realizando a revisão dos negócios jurídicos, promovendo a conversão do objeto, para um empréstimo consignado puro, o que ocasiona dificuldades na fase de liquidação de sentença, porquanto inexistente previsão, nos referidos contratos, acerca do número de parcelas, ou termo definitivo, para o cálculo total da dívida.

Trouxe, ainda, o Suscitante, o entendimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, realizado no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o qual assenta que: a) são inválidos os contratos de cartão de crédito consignados quando inexistir prova inequívoca de que tenha o consumidor sido informado, prévia e adequadamente, sobre a integralidade dos termos ajustados no instrumento contratual; b) o uso do cartão de crédito consignado, por si só, não afasta a incidência de dano moral, tampouco, supre a falta do fornecedor pelo cumprimento do dever de informação no ato de contratação, estando a sua legalidade relacionada diretamente com a validade do contrato; e c) em regra, é cabível a restituição simples, a cada parte, nos casos em que for reconhecida a ilegalidade dos contratos de cartão de crédito consignado. A repetição de indébito é devida, tão somente, quando houver comprovada má-fé, que deve ser apreciada a luz do caso concreto.

No que tange ao requisito relativo ao risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, sobrelevou que a multiplicidade de decisões conflitantes gera insegurança jurídica ao jurisdicionado, de modo a satisfazer os requisitos do art. 976 da Lei Adjetiva Civil.

Destacou, de igual modo, que inexistente o impedimento previsto no art. 976, § 4.º, do Código Processual Civil, diante da ausência de qualquer recurso afetado pelos tribunais superiores sobre essa questão de direito material ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

processual.

Por derradeiro, propôs a instauração do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas a fim de dirimir eventual legalidade, ou não, dos contratos de cartão de crédito consignados, nas seguintes hipóteses:

1) Se o contrato de empréstimo consignado, cumulado com aquisição de cartão de crédito, destacar o mútuo, como a modalidade principal, e o cartão de crédito, como modalidade secundária, há suposta violação ao direito de informação?

2) Se o contrato de cartão de crédito consignado apresentar-se como modalidade única e estabelecer todas as condições de contratação, ainda assim haveria violação à boa-fé o depósito em conta do montante contratado sem a utilização do cartão de crédito?

Por conseguinte, acaso declarada a ilegalidade de tais contratos, suscita que se trate, ainda, sobre:

- I) Danos morais pelos descontos em folha;
- II) Repetição do indébito em dobro dos valores descontados;
- III) Validade das compras realizadas por meio de cartão de crédito adquirido;
- IV) Possibilidade de revisão das cláusulas de tais contratos.

Submetidos à regular distribuição processual, o aludido expediente foi dirigido ao Exm.^o Sr. Desembargador AIRTON LUÍS CORRÊA GENTIL que, por meio de Despacho, à fl. 17, determinou a redistribuição do Feito, em razão deste haver recaído sob sua Relatoria enquanto gozava férias regulares, devidamente autorizado por força da Portaria n.^o 1.907/2019, motivo pelo qual, posteriormente, recaíram sob minha Relatoria.

Nesse cenário, em obediência ao art. 976, § 4.^o, da Lei Adjetiva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Civil, determinei, às fls. 18 e 19, que fosse expedido ofício ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste egrégio Tribunal de Justiça, para que fosse informado, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a eventual afetação da questão de direito, aqui suscitada, ao regime de solução de recursos repetitivos nos Tribunais Superiores.

Por meio do **Ofício n.º 122/2019-NUGEP/TJAM** (fl. 24), de 23 de agosto de 2019, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes informou que, após realizar consulta aos sítios dos egrégios Tribunais Superiores, não encontrou nenhuma afetação referente à questão jurídica sobre a *"Legalidade, ou não, dos contratos de cartão de crédito consignados."*

É o sucinto relatório.

VOTO

Consagrado pelos arts. 976 a 987 do Código de Processo Civil, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é um instrumento jurídico que objetiva a resolução de questões de direito semelhantes, a diversos processos em trâmite, mediante a fixação de tese jurídica que uniformizará o entendimento jurisprudencial, a fim de que seja, obrigatoriamente, observada pelos Órgãos Julgadores vinculados à Corte de Justiça que a firmar.

De proêmio, **é de rigor salientar que o Órgão Plenário deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas é o órgão competente para proceder ao juízo de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e, ato contínuo, julgar-lhe o mérito, fixando a tese jurídica.**

É que o art. 981 do Código de Processo Civil, dispõe que *"o órgão*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade."

Nesse condão, o art. 30, inciso II, alínea "t", da Lei Complementar n.º 17/1997, com as alterações dadas pela Lei Complementar n.º 163, de 15 de abril de 2016, prevê que *"ao tribunal pleno compete processar e julgar, originariamente, os incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas."*

Realizada essa inicial ponderação, consigno que o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é compreendido em três fases processuais: a) a fase de instauração e admissão; b) a fase de afetação e instrução; e, por fim, c) a fase de julgamento.

Nesse sentido, é a lição da novel jurista **Sofia Temer**¹, *ipsis litteris*:

"A abordagem do processamento do incidente está dividida em três 'fases principais': a fase de instauração e admissão, que compreende os atos preparatórios ao debate para fixação da tese, com a admissão do incidente e a fixação de seu objeto; a fase de afetação e instrução, que compreende a delimitação da estrutura subjetiva do incidente e os atos preparatórios, com a apresentação de argumentos e elementos para fixação da tese; e a fase de julgamento, na qual serão analisadas a decisão, sua recorribilidade e seus efeitos." (grifos nossos).

No momento inaugural, atendo-me, tão somente, à fase de instauração e admissão, motivo pelo qual passo à análise dos requisitos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, quanto aos pressupostos intrínsecos (legitimidade e cabimento) e extrínsecos (preparo).

Nesse viés, destaco que possuem **legitimidade** para pugnar pela

¹ TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 3.ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, pág. 130.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, os magistrados, as partes, o Ministério Público e a Defensoria Pública, que deverão instruir o petítório com os documentos necessários à demonstração dos pressupostos, nos termos do art. 977 da Lei Adjetiva Civil, *ad litteram*:

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I – pelo **juiz ou relator**, por ofício;

II – pelas **partes**, por petição;

III – pelo **Ministério Público ou pela Defensoria Pública**, por petição.

Parágrafo único. **O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.** (grifos nossos).

Analisando os fólios processuais, infiro que o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas originou-se, de ofício, pelo **Exm.º Sr. Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**, o qual é Relator do Processo n.º 0633296-46.2018.8.04.0001, cujo objeto é a declaração de nulidade de cláusulas ditas abusivas, em contrato de cartão de crédito consignado, no qual o requerente pugna pela inexigibilidade das cobranças/descontos em folha de pagamento, além do pleito para que a parte requerida cancele o cartão de crédito emitido, sem prejuízo dos pleitos ressarcitórios e indenizatórios decorrentes da nulidade do contrato.

Dessa feita, **assiste legitimidade ao Exm.º Sr. Desembargador para suscitar o presente Incidente, por ser o Relator da sobredita ação, a qual**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

guarda identidade com o direito material sobrelevado no presente Incidente.

Noutro giro, consigno que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não está sujeito a **preparo**, consoante o disposto no art. 976, § 5.º, do Código de Processo Civil, que disciplina que *"não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas."*

Acerca do assunto, ensinam os eminentes doutrinadores **Antônio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer**², *ad litteram*:

"Outra consequência dos interesses públicos subjacentes ao IRDR, que decorrem da compreensão de que não pode ser considerado um procedimento, exclusivamente, voltado à tutela de interesses dos litigantes, é aquela prevista no § 5.º, do art. 976: no incidente de resolução de demandas repetitivas, não serão cobradas custas processuais.

Segue-se, aqui, a mesma linha que o ordenamento brasileiro tem determinado para outras espécies de 'litigância de interesse público', como nas ações coletivas, em que a provocação também é isenta de custo (art. 87 do Código de Defesa do Consumidor), ressalvada a litigância de má-fé. Entendemos, pela mesma 'ratio', que para o IRDR também deva ser aplicada a ressalva de exceção que se previu para a tutela coletiva: quando houver provocação de IRDR por conduta violadora de boa-fé processual, deverão ser cobradas custas e despesas processuais do litigante ímprobo." (grifos nossos).

Por fim, relativamente ao **cabimento**, destaco que a instauração

² CABRAL, Antônio do Passo. CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2.ª ed. RJ. Ed. Forense, 2016, pág. 1.440.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas será possível quando não houver recurso afetado nos tribunais superiores para definição de tese sobre questão de direito repetitiva; e quando houver, de forma simultânea, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito, e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

[...]

§ 4.º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Inicialmente, examino o requisito negativo previsto no art. 976, § 4.º, do Código de Processo Civil, segundo o qual **é incabível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material, ou processual, repetitiva.**

Segundo as lições doutrinárias do ínclito jurista **Fredie Didier Jr.:**

"Não cabe o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando já afetado, no tribunal superior, recurso representativo da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

controvérsia para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva (art. 976, § 4.º, CPC). Em outras palavras, se um dos tribunais superiores, no âmbito de sua competência, já tiver afetado recurso repetitivo, não se admite mais a instauração do IRDR sobre aquela mesma questão. Há, enfim, uma preferência do recurso repetitivo sobre o IRDR, exatamente porque, julgado o recurso representativo da controvérsia, a tese fixada será aplicada em âmbito nacional abrangendo, até mesmo, o tribunal que poderia instaurar o IRDR. Daí haver a preferência pelo recurso repetitivo em detrimento do IRDR.” (grifos nossos).

No caso vertente, observo que o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste egrégio Sodalício informou, por meio do **Ofício n.º 122/2019-NUGEP/TJAM** (fl. 24), de 23 de agosto de 2019, que, após consulta aos sítios dos egrégios Tribunais Superiores, não foi encontrada afetação relacionada à questão jurídica suscitada.

Nesse cenário, de pronto, vislumbro que **não há o preenchimento do requisito negativo, a ensejar a inadmissão do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com fulcro no 976, § 4.º, da Lei Adjetiva Civil.**

Prosseguindo na análise, assevero que os demais requisitos positivos a serem preenchidos, **de forma cumulativa**, para a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, estão elencados no art. 976, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e consubstanciam-se na **existência de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito, que seja capaz de gerar risco de ofensa à isonomia e à**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

segurança jurídica.

Quanto a este primevo requisito, destaco o **Enunciado n.º 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis**, o qual preconiza que *"a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas **preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.**"* Por seu turno, ainda mais precisos, os ínclitos doutrinadores **Antônio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer**³, assim definem:

"Sobre o 'quantum' de demandas repetitivas, não há um número mágico ou indicação cartesiana, cabendo à doutrina e à jurisprudência balizar a aplicação do incidente pela construção de parâmetros. Não há necessidade de uma enorme quantidade de causas repetitivas (como expresso no Enunciado n.º 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis), mas deve haver uma quantidade razoável, na casa de dezenas e centenas, a fim de justificar a adoção desta técnica." (grifos nossos).

Descendo aos lindes da situação trazida ao exame deste egrégio Tribunal Pleno, infiro que o Suscitante apontou a existência de divergência interna na Primeira Câmara Cível deste Sodalício, colacionando os sobreditos julgados conflitantes, ora entendendo os contratos de cartões de crédito consignados como abusivos, ora afastando a suposta ilegalidade, por não constatarem quaisquer vícios de consentimento.

Demonstrou, também, que a divergência existe na Segunda e

³ CABRAL, Antônio do Passo. CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2.ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, pág. 1.440.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Terceira Câmaras Cíveis, tanto pela observância do *pacta sunt servanda*, quanto pela violação do dever de informação, colacionando, igualmente, os respectivos julgados divergentes. Ademais, sustentou que há solução diversa, adotada pelos Magistrados, pela revisão dos negócios jurídicos, assim como trouxe o dissonante entendimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência realizado no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, nos termos da Resolução n.º 16/2017-TJAM, consoante se observa:

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DÍVIDA SEM FIM. PRÁTICA ABUSIVA. VENDA CASADA. CARACTERIZADA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS RECONHECIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Verifica-se nos autos que o contrato firmado entre as partes, denominado de "Termo de Adesão à Consignação em Folha de Pagamento para Empréstimo e Cartão de Crédito Autorização para Desconto em Folha", porém sabe-se que ao condicionar a compra de um item/serviço à aquisição de outro item/ serviço, inibindo assim a liberdade de escolha do consumidor caracteriza a prática denominada venda casada, disposta no art. 39 do CDC, a qual é proibida, logo não poderia condicionar o empréstimo com a aquisição do cartão de crédito. 2. Recurso conhecido e não provido, em consonância com o parecer ministerial. (TJ-AM - AC: 06117763020188040001 AM 0611776-30.2018.8.04.0001, Relator: Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO, Data de Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

08/07/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação:
08/07/2019) (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO DE ADESÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. SAQUES. COMPRAS. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL DEVIDA. DESCONTO EM FOLHA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INEXISTENTE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO NÃO DEVIDA. ILICITUDE NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se as regras do CDC, conforme se pode verificar na Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."; 2. Os contratos de adesão, em geral, possuem condições pré-definidas cabendo ao consumidor tão somente aderir ou não ao serviço oferecido, de forma que eventuais condições abusivas ilegais podem perfeitamente ser revistas pelo Judiciário; 3. **Houve movimentação no cartão de crédito. Restando claro que a parte Apelada, tinha absoluta ciência do que havia contratado, não**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

havendo que se falar em qualquer vício de consentimento. Assim, o Apelado fez jus à manutenção da "reserva de margem consignável"; 4. Não há que se falar em contratação mediante fraude ou venda casada, o que torna incabível os pedidos iniciais, devendo ser anulada a sentença. (TJ-AM - AC: 06197046620178040001 AM 0619704-66.2017.8.04.0001, Relatora: Desembargadora JOANA DOS SANTOS MEIRELLES, Data de Julgamento: 25/06/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/06/2019) (grifo nosso).

Apelação. Relação de Consumo. Empréstimo Consignado. Cartão de crédito. Princípio da transparência. Obedecido. Dever de Informação. Atendido. 1. Nas relações de consumo é imprescindível a obediência aos princípios da transparência, informação e boa-fé, assim, atendido os parâmetros legais tal como objeto lícito (empréstimo consignado via cartão de crédito) e com cláusulas claras, as quais deixavam o contratante ciente, ou presumidamente entendidas, não se caracteriza qualquer vício entre as partes, não ensejando qualquer indenização a título de danos. 2. Apelação conhecida e provida. (TJ-AM - AC: 06396659020178040001 AM 0639665-90.2017.8.04.0001, Relator: Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/06/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 24/06/2019) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR
DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO
CONSIGNADO. DEVER DE INFORMAÇÃO
DESCUMPRIDO. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS
RECONHECIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.

Tem-se que a equivocada contratação do cartão de crédito, diversamente do empréstimo ordinário desejado pelo consumidor, acaba por gerar-lhe uma dívida que assoma como inexecutável e abusiva, porquanto, em lugar da quitação progressiva esperada pelo desconto de cada parcela do empréstimo, os encargos relativos ao giro do crédito do cartão crescem em progressão geométrica, visto que o respectivo desconto em folha limita-se ao pagamento mínimo da fatura. 2.

Se a falta de informação levou à contratação de serviço cuja dinâmica de cobrança dá origem a uma dívida que só cresce, caracterizado está o desrespeito ao dever de informação (art. 6º, III, do CDC) e a abusividade do pacto na forma do artigo 39, III e IV, do CDC, por valer-se de esclarecimento deficiente na tratativa para entregar produto diverso do negociado/desejado. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-AM - AC: 06398803220188040001 AM 0639880-32.2018.8.04.0001, Relatora: Desembargadora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA, Data de Julgamento: 01/07/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 03/07/2019) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

CONSUMIDOR – CONTRATO BANCÁRIO – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – APLICABILIDADE – SÚMULA 297/STJ – DEVER DE INFORMAÇÃO DESCUMPRIDO – ART. 6.º, III, DO CDC – DESCONTOS INDEVIDOS – CARTÃO NÃO SOLICITADO PELO CONSUMIDOR – ÔNUS DA PROVA – INVERSÃO – DANO MORAL *IN RE IPSA* – CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – MANTIDO – PRECEDENTES – SENTENÇA MANTIDA – APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor. 2. Compete à instituição financeira o dever de informar todas as peculiaridades do empréstimo oferecido, como também os termos do negócio celebrado e as cláusulas que ofereçam prejuízo ao consumidor, parte hipossuficiente do pactuado. Entendimento do art. 6.º, III do CDC. 3. Diante da aplicabilidade do CDC às relações bancárias, bem como a presença da inversão do ônus da prova, se o banco se omite quanto à demonstração cabal de que prestou todas as informações necessárias ao consumidor acerca dos pontos do contrato celebrado, não há como aliviar a sua responsabilidade civil pelos danos suportados pelo consumidor. 4. O dano moral, neste caso *in re ipsa*, mostra-se patente, mantendo-o no valor de R\$10.000,00 atribuído em sentença. Precedente do STJ. 5. Sentença mantida. 6. Apelação conhecida e não provida. (TJ-AM - AC: 06356403420178040001 AM 0635640-34.2017.8.04.0001, Relator: Desembargador AIRTON



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

LUÍS CORRÊA GENTIL, Data de Julgamento: 15/05/2019,
Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 15/05/2019) (grifo
nosso)

APELAÇÃO CÍVEL - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO -
LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO - CONDIÇÕES CLARAS E
EXPRESSAS – SAQUE COMPLEMENTAR POR MEIO DO
CARTÃO DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ILICITUDE NÃO CONFIGURADA
– PRECEDENTE DESTA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL -
SENTENÇA REFORMADA. - Ao se analisar o termo de adesão
acostado aos autos às fls. 150/151 pelo banco deixa muito claro
que a contratação, desde o seu início, deu-se por meio do Cartão
de Crédito BMG CARD. Ademais, em consulta aos extratos de
movimentação do Apelada, observa-se que a mesma até realizou
saque complementar no cartão de crédito (fl. 221); - **No subitem 5,**
do item VII do termo assinado no início do relacionamento, a
consumidora declara estar aderindo ao cartão BMG CARD,
assim como no item VIII do contrato houve autorização
expressa para que os descontos em folha de pagamento
incidissem exclusivamente sobre o valor mínimo da fatura do
cartão (fl. 151); - Logo, não há qualquer indício de que a
Consumidora tenha sido enganada, pois a proposta que assinou
é clara e objetiva quanto à modalidade de contratação e as
disposições nela presentes revelam ter sido respeitado o direito
à informação, o que impõe a reforma da sentença. - RECURSO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-AM - AC: 06408381820188040001
AM 0640838-18.2018.8.04.0001, Relator: Aristóteles Lima Thury,
Data de Julgamento: 29/04/2019, Terceira Câmara Cível, Data de
Publicação: 29/04/2019) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DIREITO DO
CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. RELAÇÃO DE
CONSUMO. CRÉDITO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO
COM MARGEM CONSIGNÁVEL. JUROS ABUSIVOS.
SENTENÇA ULTRA PETITA. SENTENÇA REFORMADA.
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É
admitida a revisão de taxas de juros abusiva que acarrete
desequilíbrio contratual a fim de que o percentual empregado seja
reduzido, tendo como parâmetro o patamar médio estabelecido
por tabela do Banco Central; 2. Conforme o Princípio do
Dispositivo (ou da Congruência) a petição inicial define os
contornos subjetivos e objetivos da lide, dos quais o juiz não
poderá desbordar; 3. Recurso conhecido, provimento parcial. (TJ-
AM - APL: 06396121220178040001 AM 0639612-12.2017.8.04.0001,
Relator: Desembargador DÉLCIO LUÍS SANTOS, Data de
Julgamento: 04/02/2019, Segunda Câmara Cível, Data de
Publicação: 13/02/2019)

Em observância à Resolução n.º 16/2017 deste TJ/AM, o feito serve
para formação de precedente obrigatório no âmbito dos Juizados
Especiais do Amazonas (art. 5.º, I da Res. N.º 16/2017-TJ/AM) a ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

inscrito em forma de Enunciado na "Súmula desta Turma de Uniformização" (art. 14 da Res. n.º 16/2017-TJ/AM), após a devida deliberação desta Colenda Turma. Teses Firmadas: **São inválidos os contratos de cartão de crédito consignado quando inexistir prova inequívoca de que tenha o consumidor sido informado, prévia e adequadamente, sobre a integralidade dos termos ajustados no instrumento contratual. O uso do cartão de crédito consignado, por si só, não afasta a incidência de dano moral, tampouco supre a falta do fornecedor pelo cumprimento do dever de informação no ato de contratação, estando a sua legalidade relacionada diretamente com a validade do Contrato. Em regra, é cabível a restituição simples, a cada parte, nos casos em que for reconhecida a ilegalidade dos contratos de cartão de crédito consignado. A repetição de indébito é devida, tão somente, quando houver comprovada má-fé, que deve ser apreciada a luz do caso concreto. (Processo n.º 0000199-73.2018.8.04.9000; Relator (a): Dr. Marcelo Manuel da Costa Vieira; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Turma de Uniformização dos Juizados Especiais; Data do julgamento: 26/10/2018 ; Data de Publicação: 09/11/2018) (grifo nosso)**

Após demonstrados os entendimentos divergentes, e a fim de dirimir quaisquer dúvidas acerca da efetiva repetição de processos, resalto que a matéria é objetivamente recorrente nesta Corte de Justiça.

A título demonstrativo, pude constatar, perscrutando o Diário de Justiça do Estado do Amazonas, e havendo como amostragem, tão somente, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

publicação do dia 23 de setembro de 2019, o total de 23 (vinte e três) processos em trâmite, consoante se observa:

1. Processo 0614957-60.2019.8.04.0015 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro;
2. Processo 0615277-13.2019.8.04.0015 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos;
3. Processo 0615565-58.2019.8.04.0015 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material;
4. Processo 0614636-25.2019.8.04.0015 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito;
5. Processo 0614951-53.2019.8.04.0015 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro;
6. Processo: 0643470-17.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 20.^a Vara Cível e de Acidentes de Trabalho;
7. Processo: 0643470-17.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 20.^a Vara Cível e de Acidentes de Trabalho;
8. Processo: 0658144-97.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 7.^a Vara Cível e de Acidentes de Trabalho;
9. Processo: 0628700-53.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 8.^a Vara Cível e de Acidentes de Trabalho;
10. Processo: 0633064-68.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 15.^a Vara Cível e de Acidentes de Trabalho;
11. Processo: 0646916-28.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 3.^a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Vara Cível e de Acidentes de Trabalho;

12. Processo 0606376-56.2019.8.04.0015 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito;

13. Processo 0609379-19.2019.8.04.0015- Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito;

14. Processo: 0617177-44.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 8.^a Vara Cível e de Acidentes de Trabalho;

15. Processo 0617011-96.2019.8.04.0015 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação;

16. Processo 0613848-45.2018.8.04.0015 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito;

17. Processo 0614945-46.2019.8.04.0015 -Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários;

18. Processo 060998685.2017.8.04.0020 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos;

19. Processo 0615019-71.2017.8.04.0015 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários;

20. Processo 0621401-25.2017.8.04.0001 - Procedimento Comum Cível - Responsabilidade do Fornecedor;

21. Processo 0607809-95.2019.8.04.0015 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito;

22. Processo: 0627805-63.2015.8.04.0001 - Apelação Cível, 13^a Vara Cível e de Acidentes de Trabalho;

23. Processo 0650969-18.2019.8.04.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

De mais a mais, a partir dessa amostragem, embora não se olvide as diferentes classes processuais cadastradas, ressalto que todos os processos alhures colacionados tratam do tema relativo aos **cartões de crédito consignados** e possuem, como **partes requeridas, as instituições financeiras que atuam, simultaneamente, em operações de crediário, empréstimos e cartão de crédito**, nos exatos termos da questão de direito, ora, suscitada.

Logo, examinando detidamente tudo o que acima foi pontuado, observo que, de fato, **o Exm.º Sr. Desembargador Suscitante logrou êxito em demonstrar** a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, neste egrégio **Tribunal de Justiça, capazes de demonstrar o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, a ensejar a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.**

Em igual sentido, os egrégios Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul, de Minas Gerais e de São Paulo já decidiram da mesma forma. Destaco, notadamente, o decidido pelo egrégio **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, no qual o eminente Desembargador Relator, ao admitir o Incidente, reforçou, primeiramente, a *"evidente divergência entre os juízes de primeiro grau e entre as Câmaras que compõem a Seção de Direito Público desse Tribunal; segundo, porque a decisão na assunção de competência e no IRDR agrega o efeito vinculante que as decisões isoladas não possuem, como decorre dos art. 947, § 3.º e 985 do Código de Processo; terceiro, que decorre do efeito vinculante, evita a instabilidade que decorre da alteração do entendimento das câmaras ou turmas no decorrer do tempo; quarto e finalmente, ainda que não inserido na lei, induz com a sua maior autoridade o comportamento da administração, das empresas e dos cidadãos, que passam a gerir seus negócios e sua conduta conforme a regra agora cristalizada."* na mesma esteira do destacado, também, pelo Exm.º Sr. Desembargador, ora,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Suscitante. Veja-se, pois:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Capital. LM n.º 11.154/91. Base de cálculo do ITBI. **Divergência entre as Câmaras que compõe a Seção de Direito Público.** – 1. IRDR. Repetição de demandas. A 'repetição de processos' não se refere apenas às demandas propostas, mas também às demandas potenciais ou futuras, assim como a 'controvérsia' refere-se ao momento presente e ao momento futuro, ao que acontece hoje e pode acontecer amanhã não só nos processos ou nos fóruns, mas no dia a dia da sociedade; não casos particulares, isolados, de rara ocorrência, mas controvérsias com o potencial de repetição. É por isso que tenho adotado uma visão mais flexível, ampliada, dos requisitos do inciso I. – 2. IRDR. Controvérsia. O termo 'controvérsia' deve ser tomado em seu uso corrente, de debate ou divergência entre as partes, não entre os julgadores. Assim, a própria existência da demanda demonstra a existência de uma controvérsia entre as partes, que extraem diferente conclusão da mesma questão de direito e basta isso para o atendimento a inciso I. – **3. IRDR. Admissibilidade. Há interesse no processamento do incidente: primeiro, porque, além da controvérsia e ainda que não seja requisito do incidente segundo o entendimento deste Relator, há evidente divergência entre os juízes de primeiro grau e entre as Câmaras que compõem a Seção de Direito Público desse Tribunal; segundo, porque a decisão na assunção de competência e no IRDR agrega**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

o efeito vinculante que as decisões isoladas não possuem, como decorre dos art. 947, § 3.º e 985 do CPC; terceiro, que decorre do efeito vinculante, evita a instabilidade que decorre da alteração do entendimento das câmaras ou turmas no decorrer do tempo; quarto e finalmente, ainda que não inserido na lei, induz com a sua maior autoridade o comportamento da administração, das empresas e dos cidadãos, que passam a gerir seus negócios e sua conduta conforme a regra agora cristalizada. É por isso que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm submetendo ao rito da repercussão geral e das demandas repetitivas sua jurisprudência pacificada com a específica finalidade de atribuir-lhes a vinculação que as decisões do Pleno ou das Turmas não possuem. – 4. IRDR. ITBI. Base de cálculo. Discute-se se o valor venal de referência mencionado no art. 7.º da LM n.º 11.154/91 de 30-12-1991, na redação dada pela LM n.º 14.256/06, fixado *'ex officio'* pela administração, subverte princípios estabelecidos na Constituição Federal (art. 150, I) ou no Código Tributário Nacional (art. 33 e 38). Há repetição de demandas, efetivas e potenciais; e a divergência entre os juízes de direito e as Câmaras da Seção de Direito Público pode implicar quebra da isonomia dos demandantes, incentiva soluções divergentes e onera o sistema e as partes com as idas e vindas do processo. É necessário pacificar a matéria, direcionar a conduta das partes e indicar a solidez da jurisprudência. – Incidente admitido sem a suspensão de processos em primeiro ou segundo graus. (TJ-SP 22435166220178260000 SP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

2243516-62.2017.8.26.0000, Relator: Desembargador TORRES DE CARVALHO, Data de Julgamento: 13/04/2018, Turma Especial - Publico, Data de Publicação: 03/05/2018). (grifo nosso).

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ATRASO OU PARCELAMENTO DE VENCIMENTOS, SOLDOS, PROVENTOS E PENSÕES. DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 976, CPC/15. ADMISSÃO. A existência de mais de milhar de demandas envolvendo a questão de direito correspondente em o atraso ou parcelamento de vencimentos, soldos, proventos ou pensões gerar, por si só, danos morais e serem estes *in re ipsa*, com decisões radicalmente conflitantes, autoriza a admissão de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, como previsto em o art. 976, CPC/15. **(TJ-RS 70081131146 RS 0085023-40.2019.8.21.7000, Relator: Desembargador ARMÍNIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Data de Julgamento: 13 de maio de 2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/05/2019).**

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - ART. 976, CPC/2015. O CPC/2015 inseriu no microssistema de formação de precedentes judiciais obrigatórios o instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas, cujo escopo é fixar a tese aplicável às causas que envolvam a mesma discussão de questão exclusivamente de direito, preservando a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

isonomia e a segurança jurídica. O procedimento do IRDR impõe a realização do seu juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado competente para julgar o incidente, procedido à luz dos requisitos do art. 976, CPC/2015, quais sejam: a) efetiva repetição de processos versando sobre a mesma matéria; b) questão unicamente de direito, material ou processual; c) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; d) processo em trâmite no tribunal; e e) inexistência de afetação de recurso de repetitivo sobre a questão por Tribunal Superior. **Presentes os requisitos da lei processual para a sua instauração, deve ser admitido o IRDR.** (TJ-MG - IRDR - Cv: 10567010095501002 MG, Relator: Desembargador JOSÉ ARTHUR FILHO, Data de Julgamento: 22/05/2017, 2.^a Seção Cível / 2.^a Seção Cível, Data de Publicação: 25/05/2017)

Nesse soar, trago à baila, novamente, as elucidativas lições do eminente jurista **Fredie Didier Jr.** sobre o assunto, mormente por destacar que o **parâmetro para admissibilidade do Incidente deve levar em consideração a presença de soluções diversas para a mesma questão de direito, revelando uma controvérsia disseminada**, nos exatos termos do que apontou o Suscitante, *in verbis*:

"É preciso, como visto, que haja efetiva repetição de processos. Não cabe IRDR preventivo. Mas se exige que haja risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Esse requisito reforça a vocação do IRDR para formação de precedentes, aliando-se ao disposto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

no art. 926 do Código de Processo Civil.

Exatamente por isso, somente cabe o incidente quando já houver algumas sentenças antagônicas a respeito do assunto. Vale dizer que, para caber o incidente, deve haver, de um lado, sentenças admitindo determinada solução, havendo, por outro lado, sentenças rejeitando a mesma solução. É preciso, enfim, haver uma controvérsia já disseminada para que, então seja cabível o IRDR. Exige-se, em outras palavras, como requisito para a instauração do incidente, a existência de prévia controvérsia sobre o assunto.

Para que se possa fixar uma tese jurídica a ser aplicada a casos futuros, é preciso que sejam examinados todos os pontos de vista, com a possibilidade de análise do maior número possível de argumentos. É assim que se evita risco à isonomia e à segurança jurídica. Se há diversos casos repetitivos, mas todos julgados no mesmo sentido, não há risco à isonomia, nem à segurança jurídica. Deve, enfim, haver comprovação de divergência apta a gerar o IRDR.” (grifos nossos).

Analizando essa situação, depreendo que, além do requisito da efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito, o requisito de existência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, igualmente, foi justificado.

Isso porque, a partir do paradigma fincado pelo Código de Processo Civil de 2015, o qual prima pelo dever dos Tribunais de “uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (art. 926, caput), tem-se que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

elevado número de soluções atribuídas à mesma questão jurídica já é apta a formar um juízo que presume a ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Além disso, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica também restou demonstrado, na forma do inciso II, do art. 976, da Lei Adjetiva Civil, porquanto, inevitavelmente, atinge sobrelevado número de consumidores, sendo forçoso reconhecer que tais relações jurídicas merecem solução uniforme, pelo Poder Judiciário, consoante preleciona o Código de Defesa do Consumidor, norma cogente e de ordem pública.

Nada obstante, tais predicados também devem interessar às instituições financeiras, as quais demandam, igualmente, pela possibilidade de realizar suas operações com maior segurança jurídica e previsibilidade, notadamente por intermédio da celebração de adequados instrumentos contratuais, no esteio do firmado pelo art. 170 da Constituição da República.

Forte nessas razões e pelos motivos alhures esposados, **ENTENDO que, no presente caso, vislumbra-se o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, nos termos do art. 976, inciso II, do Código de Processo Civil, viabilizando, portanto, a admissão do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.**

Ressalto, *ad argumentandum tantum*, que **não é a mera divergência de entendimento entre alguns julgados** – que se mostra como circunstância normal no processo de formação e aperfeiçoamento da jurisprudência nos Tribunais de Justiça – **que será capaz de demonstrar a configuração de um contexto de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, nos termos do art. 976, inciso II, da Lei Adjetiva Civil**, sendo imprescindível que haja uma **contenda disseminada**, tal como ocorre no presente caso, a fim de que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas seja cabível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

De mais a mais, em que pese a existência de posicionamento doutrinário dissonante, outro requisito trazido pelo Código de Processo Civil para a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, **é a necessidade de causa pendente de julgamento no Tribunal de Justiça: recurso, remessa necessária ou processo de competência originária.**

É o que dispõe o art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil, segundo o qual, "o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente."

Nesse caminhar de ideias, destaco o majoritário posicionamento da doutrina pátria, defendida por **Fredie Didier Jr.⁴, Antônio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer⁵, Alexandre Freitas Câmara⁶ e Marcos Cavalcanti⁷:**

***"Ainda é preciso que haja causa pendente no tribunal. O IRDR é instaurado a partir de um caso que esteja no tribunal, seja um processo originário, seja um recurso (inclusive a remessa necessária). Somente cabe o IRDR enquanto pendente causa de competência do tribunal. A causa de competência do tribunal pode ser recursal ou originária. Caberá o IRDR, se estiver pendente de julgamento no tribunal uma apelação, um agravo de instrumento, uma ação rescisória, um mandado de segurança, enfim, uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não cabe mais o IRDR. Os interessados poderão suscitar o IRDR em outra causa pendente, mas não naquela que já foi julgada."** (grifos nossos).*

⁴ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 3. 14.^a ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, pág. 719.

⁵ CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 1.422.

⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo Processo Civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015, pág. 749.

⁷ CAVALCANTI, Marcos. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Ações Coletivas*. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, pág. 431.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

*"A intenção do legislador é claramente de que o IRDR somente possa ser suscitado na **pendência de processo tribunal**, ou seja, já depois de proferidas decisões na primeira instância. Configura-se o Enunciado n.º 344 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: 'A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal. Contudo, afirmar que tem que haver causa pendente no tribunal não quer dizer que tenha que ter havido decisão no primeiro grau de jurisdição. O incidente pode ser instaurado, também, em causas de competência originária do tribunal, isto é, quando as questões comuns não passaram pela primeira instância.'" (grifos nossos).*

"Terceiro requisito, que não está expresso na lei, mas resulta necessariamente do sistema é que já haja pelo menos um processo pendente perante o tribunal. (...) É que, como se verá melhor adiante, uma vez instaurado o IRDR, o processo em que tal instauração ocorra, será afetado para julgamento por órgão a que se tenha especificamente atribuído a competência para conhecer do incidente, o qual julgará o caso concreto como uma verdadeira causa-piloto." (grifos nossos).

*"A **pendência de causa no tribunal** (recurso, remessa necessária ou processo de competência originária) é **pressuposto de instauração e julgamento do IRDR**." (grifos nossos).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

De igual sorte, prelecionam o **Enunciado n.º 342 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis**, segundo o qual, *"o incidente de resolução de demandas repetitivas aplica-se a recurso, a remessa necessária ou a qualquer causa de competência originária"*, e o **Enunciado n.º 344 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis**, o qual dispõe que *"a instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal."*

No vertente episódio, **depreendo que o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi suscitado no bojo de Recurso de Apelação (Processo n.º 0633296-46.2018.8.04.0001), que tramita perante a colenda Terceira Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça o que viabiliza, por mais um motivo, a admissão deste incidente.**

Nessa seara, reitero que os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas que tramitam, ou tramitaram, neste egrégio Sodalício, foram suscitados no bojo de processos pendentes de julgamento nesta Instância *ad quem*, exceto o que tramitou sob os Autos n.º 4002464-48.2017.8.04.0000, advindo da colenda Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Amazonas, entretanto, em perfeita sintonia ao disposto no art. 978, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil, haja vista que suscitado no bojo de Recurso Inominado.

Sob o pálio das razões acima fincadas, **CONCLUO que se faz imperiosa a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, haja vista que preenchidos os requisitos previstos no art. 976, incisos I e II, do Código de Processo Civil, bem como, pela presença de processo pendente de julgamento neste Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos termos do art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Prosseguindo na análise do presente Pedido de Instauração de IRDR, passo a discorrer acerca dos efeitos decorrentes de sua admissão:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Consoante informa o art. 982, incisos I a III, cabe o Relator do Incidente, após a sua admissão, determinar a suspensão dos processos pendentes, requisitar informações dos órgãos em cujos Juízos tramitam processos que discutam o objeto do incidente e, por fim, intimar o Ministério Público para que se manifeste no Feito.

Contudo, em que pese a atribuição para a determinação da suspensão dos processos ainda em trâmite recaia sobre o Relator, entendo por bem submetê-lo ao crivo deste egrégio Plenário, porquanto depreendo que a estes comandos não se devem atribuir efeitos automáticos, tão somente, decorrentes da admissão do Incidente, sem que se analise os efeitos concretos da decisão suspensiva.

Nessa mesma linha de inteligência, destaco a seguinte Decisão proferida pelo eminente **Ministro LUIZ FUX**, em sede de Repercussão Geral, cuja razão de decidir, *mutatis mutandis*, aplica-se ao presente caso, por integrar, igualmente, o microssistema de precedentes vinculantes, inaugurado pela Lei Adjetiva Civil, consoante se observa, *in verbis*:

No paradigmático julgamento da questão de ordem suscitada por este Relator no presente recurso extraordinário, foram estabelecidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, dentre outras, as seguintes premissas: [...] b) de qualquer modo, a suspensão de processamento prevista no supracitado dispositivo não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la; [...] Ocorre que, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

nenhum momento posteriormente a esse julgamento, procedeu este Relator à determinação de sobrestamento de que trata o art. 1035, § 5.º, do CPC, sendo certo, nesse contexto, que, até eventual manifestação em contrário, deve prevalecer a presunção de constitucionalidade do ato normativo questionado, até porque, repita-se, **na linha do que esclareceu o Plenário ao julgar a questão de ordem, a referida hipótese de suspensão de processamento não é consequência necessária e automática do reconhecimento da repercussão geral. É de se esclarecer, por outro lado, que, se este Relator não determinou, no presente caso, a aplicação da sobredita medida de suspensão de processamento, é porque, na linha da promoção ministerial, não visualiza necessidade de fazê-lo.** Com efeito, em que pese o suposto quadro de insegurança jurídica descrito pelos terceiros interessados, é de se dizer que o presente caso abriga peculiaridades, mormente no que tange às consequências sociais e econômicas que adviriam da suspensão imediata das ações penais que se encontram em curso, medida essa passível de ser interpretada como espécie de “salvo-conduto” para o livre exercício de atividade que, há significativo período de tempo, é objeto de restrição pelo legislador pátrio. Nesse contexto e sem olvidar ainda das implicações eventuais do exercício de tal atividade com outras formas de criminalidade, mormente de natureza organizada, mostra-se necessário que, nos mais variados segmentos envolvidos, se aprofunde e amadureça a discussão concernente à conveniência quanto à eventual liberação, o que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

recomenda cautela na apreciação do requerimento ora formulado, sobretudo quando ainda pendente não apenas o julgamento do mérito do presente recurso extraordinário, como também a tramitação, no Congresso Nacional, de proposta de emenda constitucional com o mesmo objeto. [...] (STF - RE: 966177 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 06/03/2018, Data de Publicação: DJe-045 09/03/2018)

Nesse mesmo sentido, destaco ainda o Enunciado n.º 140 da II Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal, o qual informa que a *"suspensão de processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região prevista no art. 982, inciso I, do CPC não é decorrência automática e necessária da admissão do IRDR, competindo ao relator ou ao órgão colegiado decidir acerca da sua conveniência."*

À vista disso, coaduno do entendimento de que a suspensão dos processos, em trâmite, deve, necessariamente, permear o crivo do Juiz Natural, **sobrelevando a gravidade da medida suspensiva com os elementos da questão de direito a ser debatida.**

Assim sendo, depreendo que a suspensão de elevado número de demandas que versem sobre a mesma temática, em contraponto à complexidade inerente ao processamento do presente Incidente, o qual exige amplo contraditório, porquanto integra o microsistema de litigiosidade repetitiva (art. 983 do Código de Processo Civil), me faz **concluir que, no presente caso, não se vislumbra a necessidade da suspensão dos processos em curso.**

Por oportuno, superados os requisitos legais exigidos, bem como, após me manifestar acerca dos efeitos da presente decisão, **passo à limitação do**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

objeto do presente Incidente.

No escólio do consignado pelo art. 1.037, inciso I, do Código Processual Civil, determina-se que a decisão que admitir Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas *"identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento"*, afetando, consequentemente, o objeto da demanda.

Assim sendo, com o intuito de delimitar o objeto do presente Incidente, estabilizo a demanda, objetivamente, nos exatos termos pleiteados pelo **Exm.º Sr. Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**, os quais guardam inevitável identidade com as divergências acima colacionadas.

Nesse ínterim, define-se que a questão jurídica a ser apreciada é a seguinte:

1) Se o contrato de empréstimo consignado, cumulado com aquisição de cartão de crédito, destacar o mútuo, como a modalidade principal, e o cartão de crédito, como modalidade secundária, há suposta violação ao direito de informação?

2) Se o contrato de cartão de crédito consignado apresentar-se como modalidade única e estabelecer todas as condições de contratação, ainda assim haveria violação à boa-fé o depósito em conta do montante contratado sem a utilização do cartão de crédito?

Prosseguindo, acaso declarada a ilegalidade de tais contratos, que se trate, ainda, sobre: I) Danos morais pelos descontos em folha; II) Repetição do indébito em dobro dos valores descontados; III) Validade das compras realizadas por meio de cartão de crédito adquirido; IV) Possibilidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos
revisão das cláusulas de tais contratos.

Por todo o exposto, preenchidos os requisitos do art. 976, incisos I e I, do Código de Processo Civil, **ADMITO O PRESENTE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**, nos termos acima especificados.

Ademais, **DEIXO** de suspender os processos pendentes, individuais ou coletivos, de mesma causa de pedir, que tramitam, tanto no primeiro grau de jurisdição, como neste egrégio Sodalício, assim como nos Juizados Especiais e Turmas Recursais, nos termos acima explicitados.

Por conseguinte, **COMUNIQUE-SE** o Conselho Nacional de Justiça acerca da admissão do presente Incidente, nos termos do art. 979 do Código de Processo Civil, para a sua devida inclusão no **Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios – BNPR** (Resolução n.º 235, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça).

Após, **RETORNEM-ME** os Autos conclusos para a devida instrução do Feito.

À Secretaria para cumprir.

É como voto.

Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Relator